SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238953 - RS (2026/0203307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ARTS. 35 E 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA COM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DE MAIS DE 500 DIAS DE CUSTÓDIA E INCOMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUSSÃO DE DOSIMETRIA E REGIME. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo legítima e sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.

2. A defesa alegou desproporcionalidade da prisão preventiva em razão de mais de 500 dias de custódia e incompatibilidade com o regime semiaberto. A segunda instância já assentou que a fixação do regime inicial fechado decorreu não apenas do *quantum* da pena, mas da constatada reincidência e dos maus antecedentes, razões que afastam a premissa de incompatibilidade e obstam a supressão de instância quanto a discussão de dosimetria e regime, pendente de exame na apelação.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito praticado no interior de estabelecimento prisional, da contumácia delitiva evidenciada por maus antecedentes e reincidência, e da superveniência da sentença condenatória, que reforça o *fumus commissi delicti* e mantém hígido o *periculum libertatis*. *"A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo*

Documento eletrônico VDA58956730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d80a8690-2a71-434d-8ec0-6d1f4392d188

que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2019).
4. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, pois os elementos concretos do caso demonstram que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d80a8690-2a71-434d-8ec0-6d1f4392d188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238953 - RS (2026/0203307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ARTS. 35 E 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA COM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DE MAIS DE 500 DIAS DE CUSTÓDIA E INCOMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUSSÃO DE DOSIMETRIA E REGIME. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo legítima e sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.

2. A defesa alegou desproporcionalidade da prisão preventiva em razão de mais de 500 dias de custódia e incompatibilidade com o regime semiaberto. A segunda instância já assentou que a fixação do regime inicial fechado decorreu não apenas do *quantum* da pena, mas da constatada reincidência e dos maus antecedentes, razões que afastam a premissa de incompatibilidade e obstam a supressão de instância quanto a discussão de dosimetria e regime, pendente de exame na apelação.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito praticado no interior de estabelecimento prisional, da contumácia delitiva evidenciada por maus antecedentes e reincidência, e da superveniência da sentença condenatória, que reforça o *fumus commissi delicti* e mantém hígido o *periculum libertatis*. *"A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo*

Documento eletrônico VDA58957288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: 3bc9922a-20f3-4bb4-96d9-0e0439b0af15

que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2019).
4. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, pois os elementos concretos do caso demonstram que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZENAIDE DOS SANTOS contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou substituição da prisão preventiva decretada no contexto de condenação, em primeira instância, pelo crime de associação para o tráfico de drogas em estabelecimento prisional (arts. 35 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos, 2 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 19).

A decisão agravada negou provimento ao recurso, assentando a inviabilidade de suprimir instância jurisdicional quanto à discussão quanto ao regime prisional, e a inexistência de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime fechado fixado na sentença, tendo em vista elementos concretos de gravidade da conduta, maus antecedentes e reincidência, aptos a justificar a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (e-STJ fls. 42/46).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a agravante está presa preventivamente desde 7/9/2024, por mais de 500 dias, circunstância que evidenciaria desproporcionalidade e incompatibilidade da preventiva com o regime semiaberto, ao qual afirma fazer jus. Aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e atual, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, e que está operando como antecipação de pena. Sustenta, ademais, que não foi demonstrada a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 52/55).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que

Documento eletrônico VDA58957288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: 3bc9922a-20f3-4bb4-96d9-0e0439b0af15

se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, a agravante renova, no essencial, os argumentos já submetidos e enfrentados no recurso ordinário em *habeas corpus*, a saber, a alegada desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar em face do tempo de prisão já suportado (superior a 500 dias) e a tese de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto ao qual, no entender da defesa, a agravante já faria jus.

Ocorre que a segunda instância já havia esclarecido que a fixação do regime inicial mais gravoso não decorreu apenas do *quantum* da pena, mas também da constatação de que a ora agravante, além de ostentar maus antecedentes, registra reincidência, circunstâncias que afastam, de plano, a premissa sobre a qual se assenta toda a argumentação recursal. Com efeito, tal como consignado alhures, não sendo o caso de suprimir instância jurisdicional, já que a matéria pertinente à dosimetria e à fixação do regime encontra-se pendente de exame no recurso de apelação oportunamente interposto, não há falar em incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, afinal, o regime fixado pela sentença condenatória foi o fechado.

De todo modo, mesmo na hipótese de eventual readequação a regime diverso do fechado, é de se ressaltar, como já anotado na decisão agravada, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, sendo certo que a existência de reincidência e maus antecedentes, tal como reconhecida na sentença condenatória, atrai precisamente a hipótese excepcional.

Ademais, não havendo alteração no quadro fático que justificou a decretação da custódia, a superveniência da sentença condenatória apenas reforça os fundamentos da prisão preventiva, na medida em que corrobora o *fumus commissi delicti*, ao passo que o *periculum libertatis* permanece hígido, fundado na contumácia delitiva evidenciada pelos antecedentes e pela reincidência da agravante, sendo certo que, *"[...] a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a*

Documento eletrônico VDA58957288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: 3bc9922a-20f3-4bb4-96d9-0e0439b0af15

liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: 3bc9922a-20f3-4bb4-96d9-0e0439b0af15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0203307-0

AgRg no RHC 238.953 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50081429820248210132 50116548920248210132 50510263420268217000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:27
Código de Controle do Documento: 912ED0BD-0FC5-46D6-9D66-DC6207C5C9CA